

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2020. Publicação: 05/06/2020. Edição nº 102/2020.

IV. CONSIDERANDO que qualquer acumulação remunerada de cargos públicos em situação não enquadrada nas hipóteses previstas na Constituição Federal é eivada de ilegalidade e, consequentemente, passível de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da administração pública;

V. CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o agente precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de horários;

VI. CONSIDERANDO a necessidade de todo funcionário público obedecer aos princípios que regem toda e qualquer função administrativa, principalmente os princípios constitucionais explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição federal de 1988);

VII. CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4° da Carta Magna);

VIII. CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (art. 37, § 5° da Carta Magna);

IX. CONSIDERANDO representação endereçada a esta Promotoria de Justiça relatando a existência de alguns servidores acumulando indevidamente cargos públicos remunerados;

X. CONSIDERANDO que as informações levantadas até então através da Notícia de Fato nº 50/2019; SIMP 718-053/2019 dão conta do efetivo acúmulo indevido de cargos públicos, em descompasso com o art. 37, XVI da CF/88;

Resolve instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, nos termos do art. 129, II e III da Constituição da República, do art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), do artigo 26, IV da LC nº 13/1991, do artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 — GPGJ/CGMP e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, bem como promover diligências visando apurar os fatos declarados, podendo servir, eventualmente, de elemento para o ajuizamento das ações cíveis e criminais correspondentes. Diante de todo o exposto, determina, inicialmente, que:

- 1) Seja autuada e registrada em livro próprio e junto ao SIMP a presente PORTARIA;
- 2) Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, ao CAOP ProAd para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
- 3) Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) Diante da apresentação de resposta pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, certificar quais entes ainda estão pendentes de respostas;
- 5) Diante do despacho de sobrestamento proferido nos presentes autos, em atenção a ato publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça dando conta da suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais até o dia 30/06/2020, salvo decisão fundamentada do Promotor de Justiça, aguarde-se o transcurso do referido prazo ou de outro que venha a ser estabelecido posteriormente pelo referido órgão da administração superior. Após voltem os autos conclusos;
- 6) Para auxiliar na investigação nomeia como secretário o Servidor Leonardo da Silva Tito, Mat. 1070906, que deverá tomar as providências de praxe;
- 7) Sejam renumeradas todas as folhas;

Cumpra-se.

Magalhães de Almeida/MA, 28 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente ELANO ARAGÃO PEREIRA Promotor de Justiça Matrícula 1071766

Documento assinado. Magalhães de Almeida, 28/05/2020 10:41 (ELANO ARAGÃO PEREIRA) * Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMAA, Número do Documento 42020 e Código de Validação 96B8321D7B.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

REC-PJSDA - 82020

Código de validação: EA88740DCB

Procedimento Administrativo nº 000094-064/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020-PJSDA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2020. Publicação: 05/06/2020. Edição nº 102/2020.

Referente:publicidade de gastos e atualização do Portal da Transparência do Município de Benedito Leite/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Comarca de Matões/MA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 31 casos confirmados, com 1 óbito por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado; CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 40, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições verbis:

"Art. 4º - (...) 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 30 do art. 80 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

CONSIDERANDO que no âmbito federal o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (https://saude.gov.br/) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2020. Publicação: 05/06/2020. Edição nº 102/2020.

trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinas se, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (http://www.saude.ma.gov.br/);

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5°, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição; CONSIDERANDO a inexistência de guia de acesso rápido a informações epidemiológicas de notificações de casos de covid-19 no site do Município de Benedito Leite/MA;

RESOLVE,

RECOMENDAR ao Prefeito de Benedito Leite/MA RAMON CARVALHO BARROS e à Secretária de Saúde de Benedito Leite/MA MARIA ORLENE CARVALHO CHAVES que:

- 1. Seja disponibilizado no Porta da Transparência do Município de Benedito Leite/MA, em aba específica relacionada ao COVID-19, de modo a permitir fácil consulta e acesso(com atualização diária e sem omissões) informações atinentes a:
- a) recursos de qualquer natureza recebidos pelo Município de Benedito Leite/MA para serem aplicados em ações de combate ao coronavírus;
- b) gastos, contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição;
- 2. Seja criada aba específica para boletins de casos de covid-19 no site oficial do município, contendo dados do boletim epidemiológico completo, contendo informações sobre: casos confirmados, suspeitos, recuperados, óbitos, descartados e monitorados, faixa etária dos notificados, taxa de ocupação hospitalar, local de tratamento dos pacientes(se estão em isolamento domiciliar, internados no município ou foram encaminhados a unidades de saúde fora do município.

ADVERTE-SE que esta recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ou recusa no seu acatamento provocar a adoção das medidas legais extrajudiciais e judiciais cabíveis. Fixa-se o prazo 10 (dez) dias úteis para que se manifeste concordância aos termos desta recomendação, bem comprovem a atualização do sítio eletrônico contendo as informações elencadas neste documento. Levando-se em conta a inexistência de informações no site do município acerca do número de casos notificados de covid-19, REQUISITA, de Vossas Excelências, o envio em 24h(vinte e quatro horas), de boletim epidemiológico atualizado de Benedito Leite/MA com publicidade comprovada.

Considerando a suspensão das atividades presenciais, solicita que as respostas sejam encaminhadas ao e-mail <<u>pisaodomingosdoazeitao@mpmamp.br</u>>.</pjsaodomingosdoazeitao@mpmamp.br>
Publique-se.

São Domingos do Azeitão/MA, 1º de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO Promotor de Justiça Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 01/06/2020 14:54 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO) * Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSDA, Número do Documento 82020 e Código de Validação EA88740DCB.